



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

06ª Zona Eleitoral – Comarca de Caiapônia

Processo: 10-51.2012.6.09.0006

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e DANIEL PAULO COELHO

**Natureza: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ABUSO DE PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO, TRANSPORTE DE ESTUDANTES**

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** propôs **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de **EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO**, atual prefeito do município de Palestina de Goiás/GO, qualificado às fls. 02, para apurar suposta prática de **ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO**, praticado pelo mesmo, consistente no transporte de alunos de Palestina de Goiás/GO para Caiapônia/GO, para os pólos estudantis da Universidade de Rio Verde (FESURV) – Campus Caiapônia e UNOPAR de Caiapônia, **em ônibus particular do prefeito**, totalizando cerca de 33 alunos.

Afirma que o prefeito de Palestina de Goiás/GO se aproveita dessa qualidade para *“obter vantagens através da influência que o cargo lhe premia, para, utilizando*

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelljano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

de bem supostamente privado, proporcionar benefícios a uma considerável quantia de pessoas, dentre elas alunos/eleitores da cidade de Palestina de Goiás que são agraciados diariamente com as benesses do demandado que de 'graça' proporciona transporte escolar para os estudantes que estão matriculados em escolas superiores de Caiapônia, dentre elas, a FESURV e o POLO UNOPAR”, de forma que a conduta do investigado se insere no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e nos arts. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Pleiteia a procedência da presente ação para que sejam cessadas as condutas e declarada a inelegibilidade do investigado, inclusive para os 03 anos subsequentes à eleição em que se verificou os abusos, ou que seja cassado o registro de candidatura ou do seu diploma.

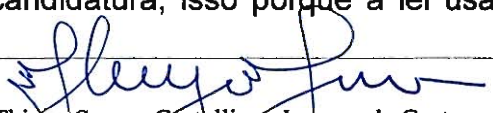
Foi proferida decisão (fls. 61/69) determinando o desmembramento do feito e a emenda da petição inicial por parte do Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou a emenda à petição inicial (fls. 71/83).

Houve a concessão da **LIMINAR** (fls. 88/90) para a abstenção do ato.

O representado **Eduardo Talvani de Lima Couto** apresentou sua **DEFESA** (fls. 100/137) arguindo as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial pela intempestividade da sua emenda, com a consequente extinção sem resolução do mérito; b) inépcia da inicial pela ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, devendo incluir o vice-prefeito; c) impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, uma vez que a presente demanda apenas poderia ter sido proposta depois do pedido de registro de candidatura, isso porque a lei usa a

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

expressão 'benefício de candidato'; d) decadência, uma vez que o prazo é de 05 dias a contar do conhecimento dos fatos, sendo que os denunciantes protocolaram a informação em 23/03/2012 e a presente demanda foi proposta apenas em 07/05/2012.

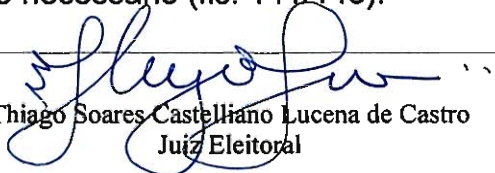
No mérito, o investigado afirma que o abuso do poder político ou econômico se manifesta na *“vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”*, não se vislumbro no presente caso, isso porque não existe qualquer vantagem, tampouco o transporte se deu em troca de promessa de votos, tanto que não manteve contato com a maioria dos alunos.

Sustenta que para aplicação da sanção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é indispensável que tal fato seja capaz de influir na disputa eleitoral, ou seja, o evento deve ser capaz de lesionar o bem jurídico, o que não ocorreu no caso. As despesas eram custeadas pelo investigado, sem qualquer ônus ao município, e o seu condutor era um aluno universitário, o qual, mesmo sendo servidor público municipal nada cobrava pelo serviço.

Esclarece que a captação ilícita do sufrágio se diferencia do abuso do poder econômico, uma vez que neste pressupõe-se a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, enquanto que naquele há sua configuração quando ocorre a entrega ou promessa de vantagem. Diz que não ocorreu nenhum destes atos.

Foi proferida decisão afastando as preliminares e determinando a citação do vice-prefeito na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fls. 141/143).

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

O representado Daniel Paulo Coelho, vice-prefeito de Palestina de Goiás/GO, apresentou sua **DEFESA** (fls. 158/190) com os mesmos argumentos da defesa de fls. 100/137.

Realizada **AUDIÊNCIA** de Instrução (fls. 234/256), onde foram ouvidas 18 testemunhas arroladas pelas partes.

Em **ALEGAÇÕES FINAIS** (fls. 259/271), o **Ministério Público Eleitoral** afirmou que o conjunto probatório demonstrou que os favorecimentos ocorreram entre os anos de 2011 e 2012, na medida em que o investigado transportou mais de 30 alunos de Palestina de Goiás/GO para Caiapônia/GO, visando as eleições.

Os representados, nas **ALEGAÇÕES FINAIS** (fls. 272/287), afirmaram que as testemunhas demonstraram que jamais houve abuso de poder político ou econômico, tampouco captação ilícita de sufrágio, eis que o transporte não ocorreu em troca ou de promessa de votos. Sustenta que a denúncia possui conotação eleitoreira, com o propósito apenas de incriminar os investigados.


É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA INTEMPESTIVIDADE DA EMENDA À INICIAL

Os representados sustentam a inépcia da inicial pela intempestividade da sua emenda, com a consequente extinção sem resolução do mérito.

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

Todavia, conforme decidido às fls. 141/143, sobre o qual, inclusive, se operou a preclusão, a emenda realizada a destempo deve ser considerada como mera irregularidade, incapaz de impor a extinção do feito sem resolução do mérito.

2 – DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

No que concerne à inépcia da inicial em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário quanto ao vice-prefeito, tal irregularidade foi sanada pela decisão de fls. 141/143, que determinou ao Ministério Público que incluísse no pólo passivo o vice-prefeito, o que efetivamente ocorreu.

3 – DO DESCABIMENTO DA AIJE

Os representados arguíram a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, uma vez que a presente demanda apenas poderia ter sido proposta depois do pedido de registro de candidatura, isso porque a lei usa a expressão 'benefício de candidato'.

Com efeito, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 dispõe o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

comunicação social, **em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Pela dicção literal do referido dispositivo percebe-se claramente que a abertura de investigação judicial para apurar abusos ou desvios ocorre se praticados em favor de candidato ou partido político.

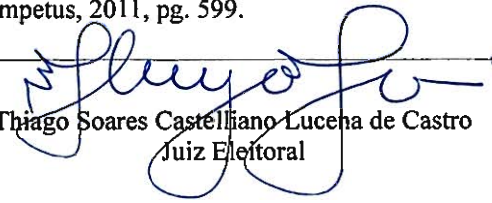
Entretanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é apenas um rito, a indicação de um procedimento a ser adotado pela lei, tal como ocorre no processo civil com o procedimento comum ordinário ou sumário. Assim, o seu conteúdo pode ser bastante diversificado, cabendo a AIJE, por exemplo, para a apuração de abuso no poder econômico ou até mesmo para a captação ilícita de sufrágio.

A indicação normativa de que a ação de investigação judicial apenas pode ser aberta para apurar ato em “benefício de candidato” é nociva ao sistema eleitoral e afasta todos os mecanismos de apuração de eventual abuso do poder econômico por parte de prefeitos que almejam a reeleição, mas ainda não foram escolhidos pela convenção partidária. De acordo com Marcos Ramayana *“não há dúvidas de que os aspirantes a candidatos, antes mesmo de serem escolhidos em convenções, praticam abusos do poder econômico ou político, condutas vedadas e, enfim, escusam-se da incidência da deflagração de uma ação de investigação judicial eleitoral”*.¹

A interpretação evolutiva aplica-se ao presente caso na medida em que se propõe em alterar a norma de acordo com os fatos sociais, uma linha de raciocínio contrário permitira a prática de abuso do poder econômico por parte de agente público sem que se pudesse puni-lo, fomentando o estímulo ao desequilíbrio eleitoral.

1 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011, pg. 599.

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Luceña de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

Não se desconhece intensa controvérsia sobre ao cabimento ou não da AIJE antes das convenções, mas compartilho do entendimento de Marcos Ramayana segundo o qual *“autoriza-se o recebimento da AIJE antes da data do dia 05 de julho, inclusive por razões pedagógicas e jurídicas de eficácia definitiva da tutela jurisdicional”*.²

4 – DA DECADÊNCIA

Afirmam os representados que ocorreu a decadência, uma vez que o prazo de 05 dias iniciou-se a contar do conhecimento dos fatos. Assim, considerando que os denunciantes protocolaram a informação em 23/03/2012 e que a presente demanda foi proposta apenas em 07/05/2012, houve a decadência.

Ocorre que, **o recebimento da AIJE por abuso do poder econômico não possui essa limitação temporal**, tanto que se admite o seu cabimento até a diplomação dos eleitos, de forma que afasto a prefalada decadência.

5 – DO MÉRITO

5.1 – Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, identifica apenas o procedimento a ser adotado, ou seja, o rito, podendo ser proposta para apurar e punir: **a) abuso do poder (arts. 1º, I, d e h, e 19 da LC nº 64/90)**, b) captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art.

² RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011, pg. 601.

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castellano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

30-A da Lei nº 9.504/97) e c) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

5.2 – Do Abuso de Poder

O art. 14, § 9º da Constituição Federal assim dispõe:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições **contra a influência do poder econômico ou o abuso** do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

Por sua vez, o art. 1º, inciso I, alínea 'h', da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade) dispõe que serão considerados inelegíveis os **detentores de cargo** na administração pública que beneficiarem a si ou a terceiro, pelo **abuso do poder econômico ou político** apurado em processo, com sentença transitada em julgada.

A Constituição pretende enfrentar a influência abusivo decorrente da prática de atos por detentores de cargos públicos em favor ou detrimento de candidatura ou grupo político, ainda que esse comportamento não seja deliberado, mas apenas disfarçado ou velado. **O abuso de poder deve ser de tal forma que comprometa ou tenha o potencial de lesar o processo eleitoral**, embora não se faça necessário provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de conduzi-los a votar em determinado candidato.³

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, pg. 453/454.

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

Especificamente em relação ao abuso do poder econômico, a doutrina afirma que ocorre quando houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços.

5.3 – Dos Fatos e do Direito

Trata-se de **fato incontroverso**, inclusive reconhecido nas alegações finais dos representados (fls. 274), de que **houve o transporte de alunos universitários da cidade de Palestina de Goiás/GO para Caiapônia/GO no ônibus particular do representado Eduardo Talvani de Lima Couto, atual prefeito daquele município, havendo divergência em relação à caracterização ou não do abuso de poder.**

O problema reside no fato do ônibus ser de propriedade particular do prefeito e representado Eduardo Talvani de Lima Couto, fato este reconhecido pelo próprio às fls. 275 de suas alegações finais, tanto que afirmou que **houve essa cessão “pura e simplesmente em razão do município de Palestina de Goiás não dispor de um veículo para fazê-lo, nem condições financeiras para adquirir um, já que Palestina de Goiás é uma pequena cidade, com poucas rendas e sem nenhum apoio do Governo Estadual ou Federal, além de não ser uma obrigação legal do Município o transporte de alunos universitários”.**

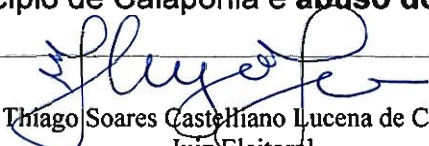
O comportamento do representado demonstra, sem dúvida, uma utilidade e um benefício para os alunos residentes em Palestina de Goiás/GO, uma vez que não dispõem de recursos financeiros para arcar com estas despesas de locomoção.

Entendo que a disponibilização de ônibus particular do próprio prefeito para transportar alunos do seu município para o município de Caiapônia é **abuso do poder**

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castellano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

econômico, pois presta para a população um serviço gratuito que deveria ser prestado pelo próprio município. O fato torna-se mais grave pois durante longo período o ônibus era plotado com a foto do prefeito.

Abusar é extrapolar, exceder, passar do limite previamente estabelecido. E houve abuso sim, pois o papel do prefeito é trabalhar em prol da população para o qual foi eleito, administrando a cidade. E isso não significa que o mesmo possa fornecer transporte para alunos universitários do seu próprio bolso. Seu papel é trabalhar em prol do povo, mas com os recursos públicos, e não com seu próprio dinheiro, evidenciando, dessa forma, o abuso econômico.

O fato era tão absurdo que, na certeza da impunidade, **o ônibus ainda era plotado (adesivado) com duas fotos do prefeito**, uma de cada lado do ônibus, segundo o depoimento das testemunhas:

João Batista Sousa Almeida afirmou que o ônibus "*chegou a ser plotado com a foto do prefeito, de forma muito visível, dos dois lados do ônibus, e salvo engano também atrás (...)*" (fls. 241).

Do mesmo modo, as testemunhas Dinair Coelho Souza (fls. 243) e Marcos Paulo Moraes Jordão (fls. 244) afirmaram que o ônibus era plotado com a foto do prefeito Eduardo Talvani de Lima Couto.

Além de fornecer transporte gratuito, em seu próprio nome, o representado Eduardo Talvani de Lima Couto, não satisfeito, ainda colocou sua foto nas laterais do ônibus, demonstrando para toda a população que era ele quem fornecia o ônibus de graça para sua população.

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

Esse abuso econômico tem o **potencial de lesar o processo eleitoral**, pois basta observar que nas eleições municipais de 2008, o município de Palestina de Goiás/GO tinha 3.194 eleitores; sendo que o atual prefeito, Eduardo Talvani de Lima Couto, foi eleito com 1.402 votos, enquanto o segundo colocado, o candidato Bráulio Matias Valadão, recebeu 1.383 votos, diferença de 19 votos. Repito: 19 VOTOS!!!

O **transporte oferecido de graça (!!)** pelo prefeito, com sua fotos estampada, alcançou aproximadamente **30 pessoas, todos os dias, durante mais ou menos 01 ano**, todos maiores de idade e potenciais eleitores. Isso fora o benefício indireto, pois cada família que tinha um membro transportado de graça com certeza sentia dívida de gratidão com o representado Eduardo Talvani.

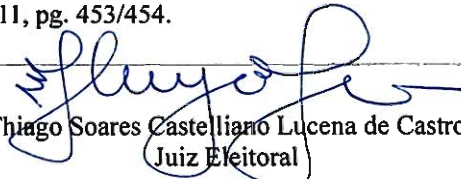
Não se exige o pedido expresso de voto por parte daquele que pratica o abuso econômico. Isso é passado. É subestimar a inteligência do político. Político esperto e inteligente utiliza-se da simulação de um ato generoso (transportar aluno) para esconder o ato dissimulado (ser lembrado no dia das eleições). E este tipo de situação ocorre pelo Brasil inteiro, basta lembra as casas de apoio ou assistência social mantidas por políticos da baixa fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

Do mesmo modo, não há a exigência de que o abuso tenha influenciado os eleitores, a ponto de conduzi-los a votar em determinado candidato. ⁴ Se pretende, na verdade, proteger o processo democrático contra a atuação marota e aparentemente despretensiosa de pessoas que buscam o benefício próprio ou do seu grupo, o que ocorreu no caso.

O fornecimento do transporte não é altruísmo, bondade ou misericórdia. Até se

4 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, pg. 453/454.

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castellano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

pode imaginar que um prefeito o tenha, mas deve agir de acordo com a lei, utilizando-se dos recursos públicos disponíveis e não de recursos próprios.

Quanto ao representado Daniel Paulo Coelho, atual vice-prefeito do município, é claro que os fatos descritos não atribuem ao mesmo a conduta descrita na inicial, mas houve sim o seu prévio conhecimento, pois as circunstâncias assim evidenciam: i) se trata de conduta praticada pelo seu prefeito, ii) a cidade é pequena, iii) apenas um ônibus fazia esse transporte para Caiapônia. Era impossível que não sabia.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral para:

a) DETERMINAR a IMEDIATA SUSPENSÃO do transporte de alunos de Palestina de Goiás/GO para Caiapônia/GO, em ônibus particular do prefeito do representado, sob pena de apreensão do veículo e incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, confirmando-se a liminar concedida às fls. 88/90.

b) DECLARAR a inelegibilidade dos representados Eduardo Talvani de Lima Couto e Daniel Paulo Coelho, pelo prazo de 03 (três) anos subsequentes à presente eleição, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90;

b) CASSAR o registro de candidatura dos representados para as eleições municipais de 2012, os quais concorrem ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Palestina de Goiás/GO, conforme art. 22, XIV da Lei Complementar

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO


Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral

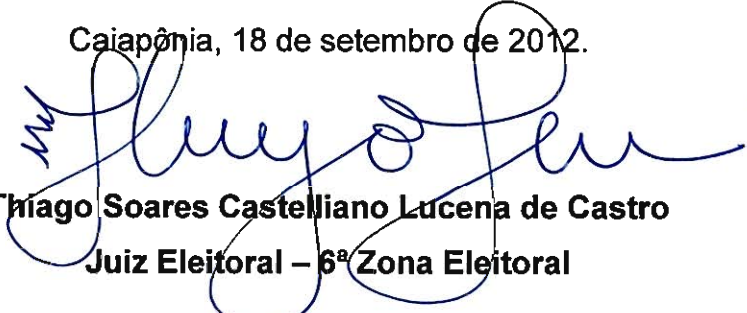


Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
6ª Zona Eleitoral

nº 64/90;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caipônia, 18 de setembro de 2012.



Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral – 6ª Zona Eleitoral

Processo: 10-51.2012.6.09.0006 – SENTENÇA

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO e
DANIEL PAULO COELHO

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz Eleitoral